



ÉTICA E CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE NO COMBATE À CORRUPÇÃO¹

Ivair Fernandes Rastriolla

Resumo: A Corrupção, enquanto fenômeno identificado, passou a ser assunto discutido diariamente em virtude dos escândalos que vieram à tona no Brasil nos últimos anos. O presente artigo tem como objetivo analisar como a atuação dos órgãos de controle da Administração Pública brasileira pode contribuir para combater a corrupção que assola o país, em todas as esferas e como restaurar o senso de ética na Administração Pública brasileira. Para alcançar o objetivo proposto, a metodologia adotada quanto ao nível de profundidade do estudo, foi a pesquisa exploratória. Em relação à coleta de dados, utilizou-se a pesquisa bibliográfica. Os principais resultados identificados na pesquisa demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro proporciona - aos órgãos de controle- os instrumentos e garantias necessários para o combate à corrupção e para o reestabelecimento da postura ética na Administração Pública, sendo necessário, contudo, o cumprimento dos diplomas legislativos existentes.

Palavras-chave: Ética. Corrupção. Controle da Administração Pública.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos a Administração Pública brasileira, em todas as esferas (federal, estadual e municipal) e em todos os Poderes e órgãos, vem sentindo sua estrutura ser abalada pelas constantes e graves denúncias de corrupção, desvios e mau uso dos recursos públicos. Tais fatos, infelizmente, não representam novidade. Entretanto, a proporção que os escândalos têm tomado, somada tolerância cada vez menor do povo com essas práticas, colocou em descrédito não apenas nosso atual ordenamento jurídico mas, principalmente, a atuação do Estado brasileiro, como se o mesmo fosse uma estrutura completamente destituída de ética.

Braga (2007, p. 187) questiona:

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Gestão Pública, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública, sob a orientação da Prof^a Dra. Conceição Aparecida Kindermann.



E o Estado pode ter uma ética?

Convém, porventura, lembrarmos o cerna da Teoria do Estado de Maquiavel, muito citado, deveras criticado e pouco lido – Maquiavel já mencionado em linhas acima. Ele afirma que a ética do Estado se funda na noção do bem comum.[...]

Entretanto, paralelamente ao descrédito em que se encontram as instituições públicas, a população passou a perceber a importância tanto da existência dos órgãos de controle (Tribunais de Contas, Corregedorias, etc.), bem como do chamado “controle social”.

Tendo esses itens como ponto de partida, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar como a atuação dos órgãos de controle da Administração Pública brasileira pode contribuir para combater a corrupção que assola o país, em todas as esferas e como restaurar o senso de ética na Administração Pública brasileira.

Em relação à metodologia, foi realizada uma pesquisa aplicada e teórica no campo do Controle da Administração Pública, exploratória em seu nível de profundidade, de natureza bibliográfica, com abordagem qualitativa.

Nas seções que seguem, são apresentados: a) Controle da administração pública, ética e corrupção: definições e instrumentos legais; b) Como resultado da pesquisa realizada, serão apresentados conceitos de Ética, de Corrupção, definições e tipologia de controle, bem como as possibilidades de atuação apresentadas aos órgãos de Controle no atual ordenamento jurídico brasileiro para o controle e o combate à corrupção na Administração Pública.

2 ENTENDIMENTOS SOBRE ÉTICA, CONTROLE E CORRUPÇÃO

A adequada compreensão de um tema requer, inicialmente, a correta definição dos termos que serão utilizados no estudo, como ética, controle e corrupção.

2.1 ÉTICA

A Ética é costumeiramente confundida com Moral, que não deve ser a concepção adequada. Embora tenham origens etimológicas comuns, ambas representam



ações fáticas diferentes. Valiosa contribuição nesta seara traz Terezinha Azerêdo Rios (2011, pag. 34):

A ética se apresenta como uma reflexão crítica sobre a moralidade, sobre a dimensão moral do comportamento do homem. Cabe a ela, enquanto investigação que se dá no interior da filosofia, procurar ver – como afirmei antes – claro, fundo e largo os valores, problematizá-los, buscar sua consistência. É nesse sentido que ela não se confunde com a moral. No terreno desta última, os critérios utilizados para conduzir a ação são os mesmos que se usam para os juízos sobre a ação, e estão sempre indiscutivelmente ligados a interesses específicos de cada organização social. No plano da ética, estamos em uma perspectiva de um juízo crítico, próprio da filosofia, que quer compreender, quer buscar o sentido da ação.

Infere-se, portanto, que Ética é muito mais que estabelecer ou adotar regras de conduta: é a reflexão crítica sobre as regras estabelecidas de forma a transformá-las em ação após perceber-se que tais regras são o que estabelecem a convivência social pacífica e harmoniosa. Em termos de Administração Pública, pode-se inferir que Ética é a reflexão crítica que conduz à prática daquilo que se elegeu como meta do Estado: o atingimento do bem comum, do bem para a sociedade.

2.2 CONTROLE

Importante também é a definição de Controle da Administração Pública, bem como a introdução da finalidade do mesmo. Importante contribuição traz a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, pag. 808):

No exercício de suas funções, a Administração Pública sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos.

Esse controle abrange não só os órgãos do Poder Executivo, incluindo a administração direta e a indireta, mas também os dos demais Poderes, quando exerçam função tipicamente administrativa; em outras palavras, abrange a Administração Pública considerada em sentido amplo.

A finalidade do controle é a de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; em determinadas circunstâncias, abrange também o controle chamado de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa.

Haja vista a complexidade do tema e as diversas formas de atuação dos órgãos de controle, é necessário também delinear a tipologia escolhida para estudar o



Controle, haja vista a ausência dessa tipologia dificultar, senão impossibilitar, a estabelecimento da relação entre Ética e Controle e suas implicações no combate à corrupção.

Escolheu-se a tipologia adotada por Odete Medauar (2012, pag. 43) como um dos pilares orientadores deste trabalho. Opta a ilustre professora pela seguinte classificação de Controle:

I – Aspecto da atuação em que incide:

1. controle de legalidade:

a) legalidade genérica;

b) contábil-financeira;

2. controle de mérito;

3. controle da boa administração:

a) de eficiência;

b) de gestão.

II – Momento do exercício do controle:

1. controle prévio – antes da eficácia do ato;

2. controle concomitante – durante a realização do ato ou a adoção da medida;

3. controle sucessivo – após a edição do ato ou a tomada de decisão.

III – Amplitude:

1. controle do ato – incide sobre atos específicos, considerados isoladamente;

2. controle da atividade – abrange um conjunto de condutas, comportamentos, uma atuação global.

IV – Modo de ser desencadeado:

1. controle de ofício;

2. controle por provocação;

3. controle compulsório: realiza-se necessariamente no momento oportuno, em atendimento a normas que o disciplinam.

Além da tipologia acima descrita, apresenta a professora Medauar, as formas de controle da Administração Pública em que é aplicada a tipologia, em número, basicamente, de 3 (três): Controle Interno (organismo controlador integra a estrutura do ente controlado), Controle Externo (organismo controlador não integra a estrutura do ente controlado) e Controle Social (controle exercido pela sociedade, de forma organizada ou não).



2.3 CORRUPÇÃO

Importante também, para que este trabalho atinja seus objetivos é definir o que é corrupção. Corrupção, atualmente, é um termo muito em voga no Brasil, haja vista os inúmeros escândalos que têm vindo à tona na Administração Pública brasileira, em todas as esferas. Mas, o que podemos compreender como corrupção? No contexto da Administração Pública, tal fenômeno ocorre quando um agente público utiliza-se da posição que ocupa para angariar benefícios para si ou para outrem, direta ou indiretamente, desviando sua atuação do que deveria ser seu objetivo final: o bem público, ou seja, o benefício para a sociedade.

Norberto Bobbio, apud Ribas Júnior (2003) define corrupção:

[...]assim se designa o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estatal. [...] Podemos distinguir três tipos de corrupção: a prática da peita ou uso da recompensa para mudar a seu favor o sentir de um funcionário público; o nepotismo ou concessão de empregos ou contratos públicos, baseado não no mérito, mas nas relações de parentela; o peculato por desvio ou apropriação e destinação de fundos públicos ao uso privado.

Compreende-se, então, Corrupção, como o fenômeno onde o agente público transgredir as normas de atuação estabelecidas no ordenamento jurídico para proporcionar benefícios a terceiros que, por sua vez, fornecerão algum tipo de benesse ou recompensa ao agente que os beneficiou.

3. FORMAS DE ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Quanto às formas de atuação dos órgãos de controle e como os mesmos podem auxiliar no combate à corrupção, é preciso compreender bem o âmbito de trabalho desses órgãos, para então definir-se quais suas reais possibilidades de intervenção.

Com base nas lições da professora Odete Medauar, já citada, e sua tipologia tríplice quanto às formas de controle, pode-se inferir, de cada uma delas, os seguintes âmbitos de atuação:

a) Controle Interno – quando o órgão de controle integra a estrutura do ente controlado. É o caso, por exemplo, dos departamentos de Controle existentes nas insti-



tuições e das Auditorias Internas. Tais órgãos são responsáveis tanto por verificar se, em sua atividade finalística, a instituição está cumprindo os objetivos para os quais foi criada, bem como a efetividade dos mecanismos de *compliance*, ou seja, a aderência das atividades aos normativos internos e aos diplomas legais que regem a atuação da instituição e/ou órgão. Sua atuação visa, essencialmente, informar, orientar e auxiliar a administração da entidade controlada no atingimento dos objetivos da instituição, na melhoria da execução das atividades e no estabelecimento de boas práticas de governança.

Dentro da Administração Pública o Controle Interno também pode se manifestar, além do modelo acima especificado, através da aplicação do Princípio da Autotutela, que consagra à Administração Pública o poder-dever de rever seus atos, seja por motivo de ilegalidade – quando são passíveis de anulação, seja por motivo de mérito (conveniência e oportunidade) – quando se tornam passíveis de revogação.

b) Controle Externo – quando o órgão de controle não integra a estrutura do ente controlado, ou seja, é externo e independente. É o caso, por exemplo, dos Tribunais ou Cortes de Contas (na estrutura administrativa pública brasileira), das Auditorias Independentes, bem como do Poder Judiciário. Tal tipo de controle verifica a conformidade das atividades da instituição aos normativos legais, às boas práticas de gestão. Em um breve resumo, pode-se afirmar que o Controle Externo da Administração Pública verifica a Legalidade, a Legitimidade, a Economicidade, a Eficácia, a Eficiência e a Efetividade na gestão da coisa pública.

Importante frisar que as Auditorias Independentes, prestadas por empresas especializadas na área, limitam-se, essencialmente, à verificação contábil-financeira das instituições e sua adequação às normas do Conselho Federal de Contabilidade. Quanto ao Poder Judiciário, quando classificado em Controle Externo, tem sua atuação limitado à análise da conformidade dos atos da Administração Pública aos diversos instrumentos legais do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a análise de legalidade. Já quando falamos na atuação dos Tribunais ou Cortes de Contas, também classificados como Entidades Fiscalizadoras Superiores, os mesmos assumem diversas funções na sua atuação dentro do Controle Externo Governamental:

i) Função Fiscalizadora – quando realizam auditorias e outras formas de fiscalização dos diversos atos de gestão das entidades públicas;



- ii) Função Opinitiva – quando atuam na elaboração de pareceres;
 - iii) Função Julgadora – quando julgam as contas de governo nas diversas esferas;
 - iv) Função Sancionadora – quando atuam na aplicação de penalidades, em virtude de irregularidades ou fraudes detectadas;
 - v) Função Corretiva – quando emitem determinações e fixam prazos para o ajuste de situações apontadas como irregulares;
 - vi) Função Consultiva – quando respondem a consultas ou prestação de informações/pareceres solicitados pelas instituições constitucionalmente designadas a solicitar tais informações;
 - vii) Função Informativa – quando prestam informações sobre as atividades desenvolvidas, seja a interessados constitucionalmente designados como destinatários de tais informações, seja à sociedade em geral, em cumprimento ao princípio da Publicidade, através do direito à Transparência e Acesso à Informação;
 - viii) Função Ouvidora – quando atua na condição, constitucionalmente prevista, de destinatário de denúncias e representações contra algum ente público;
 - ix) Função Normativa – ou regulamentar, quando, na sua atuação, expede atos ou instruções normativas sobre matérias de sua competência ou processos onde estejam atuando.
- c) Controle Social – este controle não deixa de ser uma espécie de Controle Externo da Administração Pública. Entretanto, difere do Controle Externo a cargo dos Tribunais de Contas, Auditorias Independentes e Poder Judiciário pois esses exercem um Controle Externo em sentido horizontal (trata-se de órgãos fiscalizando a atuação de outros órgãos), ao passo que o Controle Social é uma fiscalização em sentido vertical, ou seja, é a sociedade, o interessado direto no bom desempenho da Administração Pública, verificando a atuação dos representantes que elegeu para conduzirem os destinos de municípios, estados e da União, visando a boa gestão da coisa pública. Um exemplo muito claro de Controle Social são os chamados Observatórios Sociais, grupos organizados de indivíduos que observam, divulgam e exigem a aplicação de boas práticas de



governança na Administração Pública. É um dos maiores instrumentos que a sociedade tem em suas mãos para aplicar o Controle Social é o voto.

Partindo das definições acima, pretende-se, com este trabalho, aprofundar o conhecimento e os conceitos sobre Ética, sobre Controle da Administração Pública, ampliando a discussão sobre como a junção destes dois ramos pode auxiliar no combate ao fenômeno da Corrupção que assola todas as esferas da Administração Pública Brasileira na atualidade, reestabelecendo a credibilidade e a confiabilidade das instituições que devem zelar pelo Estado Democrático de Direito.

4. POSSIBILIDADES OFERTADAS AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Definidos os conceitos de Ética, Corrupção e Controle da Administração Pública, é momento de identificar quais as possibilidades presentes no atual ordenamento jurídico brasileiro e que regulamentam a atuação dos órgãos de Controle no combate à Corrupção e no reestabelecimento e fortalecimento da Ética na Administração Pública.

Como base do ordenamento jurídico atual, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a base primeira a ser consultada, visando identificar os seus mandamentos.

Encontram-se, no referido diploma legislativo, no Capítulo VII, Seção IX, artigos 70 a 75, as normas gerais para atuação dos órgãos de controle².

Além da Constituição Federal, a Lei n. 8.443/1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, replica as atribuições acima elencadas e enumera outras, das quais podem ser cita das - por terem relação com os objetivos deste trabalho – as seguintes:

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:
[...]
VIII representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;
[...]



XVII decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 53 a 55 desta Lei;

Do exposto, é possível perceber que a legislação brasileira propicia garantias legais aos órgãos de controle para o exercício de suas funções de fiscalização.

Contudo, sem interpretação e adaptação dos diplomas legais à realidade fática, os mesmos não passam de letra morta. Além das garantias constitucionais, Ribas Jr. (2000, pag. 163) ressalta condições que devem ser ofertadas e praticadas pelos Tribunais de Contas, Auditorias e Controladorias, visando garantir a efetividade no cumprimento de suas funções:

No caso dos órgãos públicos de controle (Tribunais, Auditorias e Controladorias), há quatro pontos importantes:

- a) independência e autonomia;
- b) jurisdição própria no âmbito de sua competência;
- c) melhoria da qualidade dos seus relatórios de auditorias;
- d) maior rapidez na fiscalização e na tomada de decisões.

Da leitura das condições listadas por Ribas Jr. infere-se que, apesar das garantias ofertadas pelo atual ordenamento jurídico brasileiro, restam necessárias independência e autonomia efetivas aos órgãos de controle, indo além da garantia positivada na norma, proporcionando condições orçamentárias e financeiras aos órgãos, e garantias funcionais aos membros e servidores no exercício de suas atribuições. Além disso, o autor sugere que os Tribunais de Contas, Controladorias e Auditorias deveriam ter jurisdição própria dentro de suas áreas de atuação, tendo capacidade para a imposição de sanções aos maus gestores de recursos públicos.

Contudo, apesar de reconhecer a necessidade de maiores proteções efetivas garantidas pelo ordenamento jurídico, o ilustre conselheiro aposentado do Tribunal de Contas de Santa Catarina reconhece a necessidade de aprimoramento das atividades dos órgãos de controle, citando a necessidade da atuação de equipes multidisciplinares nas auditorias públicas, em contraponto à majoritária atuação de bacharéis das áreas do Direito e da Contabilidade, bem como, ao citar a afirmação do jurista brasileiro Ruy Barbosa, patrono dos Tribunais de Contas brasileiros, “justiça tardia não é justiça, é injustiça”, demonstra a necessidade de que os órgãos de controle exerçam suas funções com mais rapidez e efetividade.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término da pesquisa levada a efeito, é possível verificar que a ética é sim um conceito que pode – e deve – ser incorporado à gestão pública, como prática constante, haja vista a finalidade precípua da administração pública que é o bem comum, o benefício da coletividade.

Também foi possível perceber que corrupção é um fenômeno que ocorre sempre que o agente público - seja na condição de gestor, seja na condição de executor – utiliza-se do cargo ou dos recursos que estão à sua disposição para amealhar benefícios, próprios ou para terceiros, que vão além da simples retribuição pecuniária pelos serviços prestados à coletividade.

Quanto ao Controle da Administração e seus órgãos, identificou-se que o Controle ocorre em diversos aspectos: analisa-se o controle com base em seu aspecto de atuação (legalidade, mérito ou boa-administração), com base no momento em que ocorre (prévio, concomitante ou sucessivo), com base na amplitude do controle (sobre ato ou sobre atividade) e com base no modo de ser desencadeado (de ofício, por provocação ou compulsório).

Também há a classificação do Controle da Administração Pública com base no posicionamento do órgão controlador perante o órgão controlado: interno, externo ou social, sendo os dois últimos os que apresentam um maior grau de independência, ao passo que o primeiro possui meramente autonomia. Contudo, todos têm relevante papel perante a atividade de controle da Administração Pública, tendo inclusive funções constitucionalmente interligadas.

Também foi possível verificar que o ordenamento jurídico brasileiro oferece garantias legais para que o exercício da atividade de controle alcance sua finalidade, qual seja de identificar e coibir abusos que podem resultar em corrupção, bem como alinhar as atividades da Administração Pública – em todas as esferas – às melhores práticas de boa gestão.

Contudo, conforme lição de Ribas Jr (2000, pag. 163), anteriormente citado, ainda há muito a caminhar para que os órgãos de controle consigam executar suas atividades de forma independente, eficiente, eficaz e efetiva.



Percebe-se, do que foi pesquisado para a realização do presente trabalho que instrumentos jurídicos existem para que a Administração Pública brasileira seja gerida de forma proba, ética e garantindo a consecução dos fins aos quais se propõe, quais sejam, os benefícios para a coletividade.

Contudo, a não efetiva aplicabilidade da legislação vigente, bem como das garantias estipuladas por essa mesma legislação, é o principal fator que levou à Administração Pública brasileira ao atual cenário, imersa em corrupção e escândalos, desmoralizada em nível elevado e necessitando não de novos diplomas legislativos, mas, de um urgente cumprimento dos já existentes.

REFERÊNCIAS

- BRAGA, Pedro. **Ética, Direito e Administração Pública**. 2ª ed. Brasília: Senado Federal; 2007.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 maio 2017.
- BRASIL. Lei nº. 8.443. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8443.htm>. Acesso em 31 maio 2017.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas; 2014.
- LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo**. 6ª ed. São Paulo: Método; 2015.
- MEDAUAR, Odete. **Controle da Administração Pública**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2012.
- RIBAS JÚNIOR, Salomão. **Corrupção Endêmica**. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, Co-edição Autor; 2000.
- RIBAS JÚNIOR, Salomão. **Ética, Governo e Sociedade**. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina; 2003.
- RIOS, Terezinha Azerêdo. **Ética e Competência**. 20ª ed. São Paulo: Cortez; 2011.
- SILVA, Moacir Marques da. **Controle Externo das Contas Públicas**. São Paulo: Atlas; 2014.



ANEXO 1

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;



V fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.



§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.



Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.